

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 48219858

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115 Email:

Fax: NIF: 206013876

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3 Nº Processo: 724/24.7T8VNF

DOCUMENTOS

Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 0,44 MB (10 pág.) 19AD398787B46A57BC40F6C5883476AC5D02455649961CB9C6F440D65F5EA3DE

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de
Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão**

**Juiz 3
Processo nº 724/24.7T8VNF
Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 8 de março de 2024

Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 724/24.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

I – Identificação da devedora

Rosa Maria Ferreira Coutinho, portadora do contribuinte número 127 777 997 e residente na Avenida Antero de Quental, nº 6, 6º Dto., freguesia de S. Vitor, concelho de Braga (4710-353).

A devedora tem actualmente 61 anos.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora é casada de segundas núpcias¹ com “José Manuel Carvalho de Moura Teixeira” desde 23 de Agosto de 2017 e reside num imóvel propriedade deste.

A devedora desempenha uma actividade dependente junto da sociedade “**Playvest, S.A.**”, N.I.P.C. 506 672 476, exercendo as funções de Controladora de Produção e auferindo uma remuneração bruta mensal de **Euros 1.200,00**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra a devedora, torna-se necessário previamente explicar uma série de factos significativos e que se revelam cruciais para a compreensão de como foi possível à mesma chegar ao presente momento:

A. Actividade Societária

1. Em Setembro de 2003, a devedora, enquanto representante legal da sociedade “**Rosa Maria Confecções, Lda.**”, N.I.P.C. 502 357 070, avalizou a livrança nº

¹ Em 14 de Abril de 2021 a devedora e o seu marido separaram-se de pessoas e bens. Em 21 de Março de 2022 verificou-se a reconciliação com a necessária homologação por parte do Registo Civil. A devedora foi casada de primeiras núpcias com “Adriano Simões Fernandes da Costa” entre 30 de Janeiro de 1982 e 12 de Julho de 2004.

Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 724/24.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

500873631028949668, que em **5 de Agosto de 2016** se venceu pelo valor de Euros 64.895,97, pelo que vem actualmente o “Novo Banco, S.A.” reclamar o valor total de **Euros 84.053,76²** quanto a este incumprimento;

2. A actividade da sociedade “Rosa Maria Confecções, Lda.” encontra-se cessada fiscalmente para efeitos de IVA desde 17 de Setembro de 2007 e de IR desde 31 de Dezembro de 2011;
3. A devedora é ainda responsável pelo passivo que a sociedade “**Coutinho & Costa Confecções Lda.**”, N.I.P.C. 507 158 814 acumulou junto da *Fazenda Nacional*, entre 2005 e 2006, num total superior a **Euros 80.000,00**;
4. Em **16 de Outubro de 2006** foi a sociedade “Coutinho & Costa Confecções Lda.” declarada insolvente no âmbito do processo nº 2760/06.6TJVNF do (extinto) 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, processo que **encerrou em Maio de 2007 por insuficiência da massa insolvente**;
5. A actividade da sociedade “Coutinho & Costa Confecções Lda.” encontra-se fiscalmente cessada para efeitos de IVA desde 31 de Janeiro de 2007 e de IR desde 10 de Maio de 2007;
6. Face ao exposto, enquanto representante legal das referidas sociedades, responde a devedora por um passivo reclamado superior a **Euros 164.000,00**.

B. Do Passivo Próprio

A acrescentar ao passivo supra referido, a devedora responde ainda a título pessoal por um valor superior a **Euros 35.000,00**, porquanto:

1. Em 7 de Agosto de 2000 a devedora (conjuntamente com o seu marido naquela data) outorgou um contrato de empréstimo junto do “Banco Espírito Santo, S.A.”, pelo valor de Euros 31.610,64 (à data Escudos 6.337.364,00);

² Este valor incorpora o valor devido a título de capital (€ 64.895,97), juros de mora (€ 18.404,49), despesas (€ 17,13) e imposto selo (€ 736,17).

Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 724/24.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

2. Em **7 de Julho de 2004** deixou o referido contrato de ser cumprido, pelo que vem actualmente o “Novo Banco, S.A.” reclamar o valor de **Euros 19.322,71³**;
3. A devedora acumulou também o passivo de **Euros 1.861,99⁴** junto do “Novo Banco, S.A.”, pelo saldo devedor acumulado em conta de depósito à ordem;
4. A *Fazenda Nacional* veio ainda reclamar o valor de **Euros 13.853,82** que a devedora não regularizou relativamente ao IRS do **ano de 2005**;
5. Para além dos valores reclamados, consta ainda da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal que a devedora se encontra em dívida junto das seguintes entidades:
 - a. “Hefesto – Sociedade de Titularização de Créditos, S.A.”, no valor total de Euros 25.363,60, desde Maio de 2005;
 - b. “Atticus - STC, S.A.”, no valor total de Euros 6.927,44, desde Julho de 2005.

Assim, face aos valores reclamados e aos credores indicados na Central de Responsabilidades de Crédito, o passivo da devedora ascende a cerca de **Euros 231.000,00.**

Ora, face à inexistência de património para fazer face ao passivo acumulado, viu-se a devedora na obrigação de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Janeiro de 2024⁵**.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

³ Este valor incorpora o valor devido a título de capital (€ 7.714,50), juros de mora (€ 11.155,49), comissões (€ 6,25) e imposto selo (€ 446,47).

⁴ Este valor incorpora o valor devido a título de capital (€ 320,24), juros de mora (€ 1.482,31), despesas (€ 0,14) e imposto selo (€ 59,30).

⁵ A petição inicial data de 26 de Janeiro de 2024.

Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 724/24.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 3 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título a devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 820,00**⁶. De acordo com o já exposto no Ponto II supra, o rendimento disponível da devedora varia, de momento, **entre Euros 0,00 e Euros 380,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar

⁶ De acordo com o Decreto-Lei n.º 107/2023, de 17 de Novembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2024.

Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 724/24.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos

Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 724/24.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta da devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea da devedora à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;

Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 724/24.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

- C. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

Assim, cumpre ter em atenção os seguintes elementos factuais:

1. Desde o **ano de 2005** que a devedora se encontra em incumprimento com a generalidade dos seus credores;
2. Em **26 de Novembro de 2012** foi a devedora citada do processo de execução nº 9594/12.7YYLSB, do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo Execução Vila Nova de Famalicão - Juiz 2 e em que é exequente a “Hefesto Stc, S.A.”⁷;
3. Este processo de execução encontra-se **extinto desde 16 de Maio de 2017 por inexistência de bens**, nos termos do artigo 750º do C.P.C.⁸;
4. Em **5 de Março de 2015** foi a devedora citado do processo de execução nº 25464/05.2YYPRT, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo de Execução do Porto - Juiz 5, em que é exequente a sociedade “Crédilar – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”⁹;
5. O processo de execução nº 25464/05.2YYPRT encontra-se **extinto desde 2015 por inexistência de bens**, nos termos do artigo 750º do C.P.C.¹⁰;
6. Face ao passivo acumulado junto do “Novo Banco, S.A.” pelo não pagamento da livrança supra referida (conforme nº 1 do Ponto A. da Parte III supra) foi ainda a devedora demandada judicialmente no âmbito do processo de execução nº 5605/16.5T8VNF, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 2;
7. Em **11 de Outubro de 2016** foi a devedora citada do processo de execução nº 5605/16.5T8VNF¹¹;

⁷ Informação prestada por funcionária do Agente de Execução, através de email enviado em 7 de Março de 2024.

⁸ Informação prestada por funcionária do Agente de Execução, através de email enviado em 7 de Março de 2024.

⁹ Informação prestada por funcionária da Agente de Execução, através de email enviado em 21 de Fevereiro de 2024.

¹⁰ Informação prestada por funcionária da Agente de Execução, através de email enviado em 20 de Fevereiro de 2024.

¹¹ Informação obtida por consulta do processo no Portal CITIUS.

Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 724/24.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

8. Em Março de 2018, a Agente de Execução nomeada no âmbito do processo de execução nº 5605/16.5T8VNF notifica a entidade patronal da devedora da ordem de penhora de vencimento;
9. Em resposta, veio a entidade patronal da devedora esclarecer o seguinte:
 - a. Não era possível cumprir a referida ordem de penhora, porquanto o salário da devedora já se encontrava a ser penhorado **desde Novembro de 2011** pelo Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão, no âmbito do processo de execução fiscal nº 3590**2011**0000001067, cuja quantia exequenda era superior a Euros 65.000,00¹²;
 - b. Dado o valor da quantia exequenda do processo de execução fiscal nº 3590**2011**0000001067, previsivelmente o vencimento mensal da devedora iria ser penhorado por esse processo fiscal até à data da reforma da mesma;
 - c. Mais, já havia recebido outras duas ordens de penhora salarial no âmbito de outros dois processos de execução judicial¹³.
10. Concluiu o signatário, face ao agora exposto, que o vencimento da devedora se encontra a ser penhorado há mais de **DOZE ANOS**, no entanto, o signatário não consegue apurar qual a quantia total penhorada.

Face a todo o exposto, verificamos que a situação de insolvência da devedora conta já com cerca de **DEZANOVE ANOS**, porquanto, desde **2005** que a devedora se encontra em incumprimento com a totalidade dos seus credores.

Desde **o ano de 2011** que o salário da devedora se encontra penhorado e, face à quantia exequenda, por uma ordem de penhora que quase parece “*eterna*”. Naquele momento, e porque o salário da devedora é o seu único activo, uma vez que se encontrando desprovida de qualquer património, entende o signatário que se consideram **esgotadas todas as expectativas de melhoria da situação financeira que a devedora poderia alimentar**. A situação mostra-se ainda mais evidente quando em **Novembro de 2012** a devedora é citada do processo de execução nº 9594/12.7YYLSB,

¹² Informação obtida por consulta do processo no Portal CITIUS.

¹³ Informação obtida por consulta do processo no Portal CITIUS.

Insolvência de “Rosa Maria Ferreira Coutinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 724/24.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

no entanto, parece que toda esta situação de carência económica “*parece ter passado ao lado*” da devedora. Nem mesmo em **2015** quando citada do processo de execução nº 25464/05.2YYPRT, ou em **2016** quando toma conhecimento do processo de execução nº 5605/16.5T8VNF, a devedora toma consciência da situação que vivia. Aquilo que não se compreende é a razão pela qual a devedora demorou “*apenas*” 19 anos a apresentar-se à insolvência!

É assim óbvio, no entendimento do signatário, o atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, verificando-se ainda a total inexistência de sérias expectativas de melhoria da sua situação financeira.

No entanto, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que se encontra verificado o prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência.

Assim, como não se encontram preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, **não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, **face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos**, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 8 de Março de 2024

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 48219858

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

8 de março de 2024, 12:42:59

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão - Juiz 3

Nº Processo: 724/24.7T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Email:

Fax:

NIF: 206013876

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."